



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324603**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001336-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIQCLO SERVIÇOS DE COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA, são agravados SUDOESTE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 26038**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001336-34.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: CIQLO SERVIÇOS DE COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA.**

**AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUDOESTE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA**

**CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO**

**AMBIENTAL**

*Juiz de 1ª Instância: Renato Augusto Pereira Maia*

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento de tutela de urgência para suspensão de protesto decorrente de multa ambiental aplicada pela CETESB. A agravante alega que a responsabilidade pela infração é de terceiro, com quem firmou contrato de comodato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de suspensão dos efeitos do protesto da multa ambiental, considerando a alegação de responsabilidade de terceiro e a necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e que, no caso, não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade da agravante.

4. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não se verifica no caso concreto, dada a necessidade de dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e não pode ser afastada por contrato entre particulares sem prova inequívoca. 2. A suspensão de protesto exige demonstração clara da probabilidade do direito, o que não se verifica sem dilação probatória.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve o indeferimento da tutela de urgência.

Narra a agravante que a lide de origem tem como objeto a suspensão do protesto apontado pela PGE sob número 0643-18/11/2024 decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 1.401.767.740 oriunda do Processo Administrativo nº 025839/2024-07 pela CETESB. Relata que realizou negócio jurídico a empresa Sudoeste Desenvolvimento Sustentável Ltda, por intermédio da Xperia Internacional Development Consulting, para prestação de serviços de aterro da cava de areia, tendo a empresa em contrapartida recebido em comodato o imóvel objeto da autuação ambiental. Afirma que por meio do contrato firmado a Sudoeste se responsabilizou pelos alvarás e licenças para prestação de serviço do aterro, no entanto, em 02/04/2024 a Cetesb realizou inspeção no local, tendo lhe aplicado multa ambiental contra sob fundamento de ausência de autorização para movimentação de Terra e instaurado o Processo Administrativo nº 025839/2024-07. Sustenta que apresentou defesa no processo indicando a responsabilidade da empresa Sudoeste pela conduta descrita no auto de infração, no entanto, sem qualquer notificação com relação ao resultado de sua defesa, o valor da multa foi inscrito em dívida ativa e iniciada a cobrança por meio de protesto. Argumenta que a penalidade se refere a realização de movimentação de terra sem alvará de licença, com enquadramento legal no disposto no artigo 66, inciso I do Decreto Federal nº 6514/08 e artigo 40, § 3º da Resolução SMA 32/2010, destacando que não praticou nenhuma das condutas típicas dos mencionados dispositivos, de modo que, a luz da responsabilidade subjetiva, não pode ser responsabilizada pela multa aplicada pela CETEB. Pondera que em razão do comodato celebrado com Sudoeste sequer estava na posse do imóvel no momento da inspeção e da lavratura do auto de infração, bem como que ela não é sua mandatária, tendo agido sob conta e risco dela, já que por meio de contrato se responsabilizou pelo aterro e toda a documentação para a sua realização. No mais, defende a nulidade

do Processo Administrativo nº 025839/2024-07 em razão de não ter sido intimada da decisão que julgou sua defesa administrativa, destacando que juntou aos autos principais a íntegra do processo administrativo, circunstância que afeta o protesto questionado, ensejando a suspensão de seus efeitos. Postula a concessão da medida cautelar recursal para que sejam suspensos os efeitos do Protesto nº 0643-18/11/2024 apontado pela PGE junto ao Décimo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo que tem como origem a CDA nº 1.401.767.740 emitida no Processo Administrativo nº 025839/2024-07 e determinado que a PGE se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes – CADIM e, ao final, o provimento do recurso nestes termos.

Indeferida a tutela recursal (f. 21/25), o agravante manifestou sua não oposição ao julgamento virtual (f. 33), vieram aos autos as contraminutas da CETESB (f. 42/51) e do Estado de São Paulo, que também manifestou sua não oposição ao julgamento virtual (f. 110 e 112).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada contraminuta pelos agravados, persistem os argumentos que ensejaram o indeferimento da medida cautelar recursal.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, nestes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.*

Assim, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua excepcionalidade, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A lide de origem tem como objeto a suspensão do protesto apontado pela PGE sob número 0643-18/11/2024 decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 1.401.767.740 oriunda do Processo Administrativo nº 025839/2024-07 pela CETESB.

Conforme consignado na fase de cognição sumária da questão, a decisão que indeferiu a tutela de urgência antecedente foi expressa no sentido de que:

*“A aplicação de sanção pela ré consiste em ato administrativo, baseado em poder de polícia ambiental e que goza de presunção de legalidade e legitimidade.*

*Tal presunção não foi, numa primeira análise, elidida no caso dos autos, verificando-se que houve regular processo administrativo. Em que pese o autor defenda que não foi intimado do resultado do recurso, necessário aguardar o contraditório para melhor apuração dos fatos.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antecedente”.* (f. 259/260 - Tutela Antecipada Antecedente)

A decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, também foi devidamente motivada e fundamentada, sendo expressa nos seguintes termos:

*“(…)*

*A Primeira Seção consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano.*

*No caso dos autos, embora dotada de subjetividade, não é possível aferir no presente momento a responsabilização de terceiro.*

*Saliente-se que a terceira foi contratada pela autora para exercer obras em seu nome e conta, como mandatária. É dizer: embora a infração supostamente tenha sido realizada por terceiro, o qual pode ter agido em conta em risco do autor.*

*É de se destacar, ainda, que o contrato realizado entre as partes, embora tenha valor jurídico, não é suficiente para afastar a responsabilidade administrativa ou civil, as quais decorrem do ordenamento jurídico impositivo.*

*Em que pese a alegação do embargante, a análise referente ao fato, entendo que o indicado comodato exige dilação probatória. (f. 268/269 – autos origem)*

Incontroverso o risco do autor, ora agravante, de sofrer atos constrictivos, no entanto, a presença do risco de dano, de forma isolada, não permite a concessão da medida cautelar recursal, qual seja, a suspensão dos efeitos do protesto da multa ambiental, uma vez que se faz necessária a presença concomitante do requisito da probabilidade do direito.

A concessão de medida liminar, por sua excepcionalidade, exige prova inequívoca que convença o Juízo da probabilidade do direito, bem como requer que a pretensão almejada seja indispensável à preservação de situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, a questão relativa à afirmada responsabilidade de terceiro no evento danoso não está demonstrada de plano, uma vez que um dos motivos do contrato de comodato firmado se deu ao fato de que a empresa agravante tinha interesse em construir um galpão no local, conforme expresso no item “c” das considerações iniciais do instrumento (f. 53 – Tutela Cautelar).

Nestes termos, necessária se faz a formação do contraditório para melhor compreensão, sob o crivo do contraditório, das responsabilidades no caso concreto.

Conclui-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária da questão, que as questões trazidas pela agravante com relação a responsabilidade de terceiros pela multa ambiental questionada se constituem em matéria que depende de dilação probatória, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Reconhece-se, contudo, o perigo de dano, consubstanciado principalmente em razão da notícia de que a multa decorrente no auto de infração ambiente já foi inscrita em dívida ativa e já é objeto de protesto, com possibilidade de ser iniciada execução judicial, com o deferimento de atos constitutivos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, com a observação de que a agravante poderá obstar a prática de atos constitutivos mediante o depósito integral, em Juízo, da quantia relativa à multa impugnada.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Ciqclo Serviços de Cobranças e Assessoria Ltda.** nos autos da tutela antecipada antecedente instaurada em face da **CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo** e do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1089769-03.2024.8.26.0053 – 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

**Resultado do julgamento: negaram provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**recurso, com observação.**

**ALIENDE RIBEIRO**  
**Relator**